

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— **VEREADOR** —

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO DE 2024

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.224/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVO DE LEI N. 5.509, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, MODIFICADA PELA LEI N. 7.110, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei altera dispositivo da Lei n.º 5.509, de 20 de janeiro de 2015, modificada pela Lei n.º 7.110, de 11 de setembro de 2023 que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º O Programa de Atendimento Educacional Especializado compreende:</p> <p>XI – assegurar aos alunos com transtornos funcionais específicos de aprendizagem o acompanhamento direcionado à respectiva dificuldade, de forma mais precoce possível; (NR)</p> <p>XII – assegurar que esse entendimento seja oferecido por professores da escola e turma onde estão matriculados os alunos, os quais poderão contar com políticas educacionais para atendimento às necessidades específicas. (NR)</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 24, inciso IX, prescreve a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre “educação”, e “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. A Constituição Federal determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (art. 23, inciso II, CF). E em relação ao dever do Estado com a educação estabelece será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.</p> <p>Ou seja, de forma uníssona, garantir em lei que sejam os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade. Notadamente, da forma mais precoce possível, pelos seus próprios educadores pertencentes ao ambiente escolar na qual estes alunos estão matriculados, apoiados e orientados pelos profissionais da área de saúde, de assistência social, assim como de outras políticas públicas existentes.</p> <p>A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) ao estabelecer normas gerais sobre o assunto traz os seguintes artigos, e ainda, um capítulo específico sobre a educação especial o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.</p> <p>Desta feita, podemos concluir que a União, no exercício de sua competência concorrente, ao editar os §§s 1º e 2º, do artigo 58, da LDB prescreve que quando houver necessidade haverá na escola regular “serviços de apoio especializado” para atender as peculiaridades dos alunos de educação especial, todavia, não restringe que esse “serviço de apoio especializado” deverá ser realizado por um professor auxiliar, deixando a critério do Município editar normas complementares referente ao assunto, nos termos do inciso III, do seu artigo 11. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO DE 2024

EM SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROPOSTA DE EMENDA À LOM N. 97/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal que altera a redação do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar da seguinte forma:</p> <p><i>Art. 20. § 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 2 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, sendo que, ao início de cada Legislatura, a primeira Sessão Legislativa será instalada no dia 15 de fevereiro. (NR)</i></p> <p>Justifica os autores que o objetivo de alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Campo Grande – MS, com a finalidade de deixá-la em acordo com o Regimento Interno da Edilidade no que tange ao período de realização de reuniões e recesso parlamentar, período este compreendido de 2 de fevereiro até 17 de julho e de 1º de agosto até 20 de dezembro, ficando, o recesso, entre essas datas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p>Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu texto, que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: <i>I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal; ... §2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul.</i>”</p> <p>Deste modo, a matéria tratada na presente proposta de emenda a LOM se enquadra na competência legislativa do Município.</p> <p>A proposição, segue o condão de estar de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO DE 2024

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.985/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CRIA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO CENTRAL NAS REDES PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria a política de diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Auditivo Central – TPAC, nas redes públicas de saúde e de educação do município de Campo Grande-MS. Foi elencado no art. 2º objetivos a serem adotados pela Política de Diagnóstico e Tratamento do Processamento Auditivo Central. Ocorre que há incisos que ultrapassam o aspecto de objetivo, tendo efeito de norma obrigatória.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, desde que apresentado emenda supressiva, que não foi acatado pelo autor.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, e no inciso VII, para “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”. Logo, resta clarividente que a instituição de uma política de diagnóstico especializado neste município é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Constituição Federal determina ainda a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (art. 23, inciso II, CF). A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 151, estabelece que o “Município atuará na assistência a pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, diretamente, ou por intermédio de convênio com entidades filantrópicas especializadas”. Outrossim, o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal prescreve a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no inciso XV, para “a aprovação dos planos e programas de governo”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 151, estabelece que o “Município atuará na assistência a pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, diretamente, ou por intermédio de convênio com entidades filantrópicas especializadas”.</p> <p>Todavia, para que não haja interferência na separação dos poderes, a forma de implementação e os pormenores das políticas e programas deverão ser definidos pelo próprio Chefe do Poder Executivo, pois a ele cabem os atos de gestão e a organização e o funcionamento da administração pública (especialmente definir atribuições das Secretarias Municipais de Educação e Saúde), em conformidade com o disposto no artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, da LOM. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>